



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera o Art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para restabelecer a autonomia dos juízes no julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o “Art. 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, para restabelecer a autonomia dos juízes no julgamento dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 2º O artigo 20-C da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-C. No julgamento dos crimes previstos nesta Lei, o juiz formará sua convicção com base no critério previsto no art. 155 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

.....
.....

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Penal (Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) adotou como sistema de valoração da prova o livre convencimento motivado do juiz, expressamente previsto no art. 155 da referida Lei. Ou seja, nosso ordenamento jurídico garantiu ao juiz a liberdade para apreciar e avaliar as provas produzidas nos autos e, a partir daí, formar livremente seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

A Lei nº 14.532/2023, por sua vez, incluiu o Art. 20-C na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer ao juiz que, na interpretação desta Lei, deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida e que, usualmente, não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Considerando que o Poder Legislativo não possui a prerrogativa de determinar como o magistrado deve julgar os fatos e os processos, é necessário preservar a autonomia e a liberdade de consciência dos magistrados, como é assegurado no Código de Processo Penal.

Para não incorrer no risco de usurpar funções de outro Poder, principalmente no que tange a questões específicas, como as relacionadas à cor, etnia, religião ou procedência, a Lei nº 7.716, de 11 de janeiro de 2023, não pode se transformar em manual da decisão judicial, pois a liberdade do ato de decidir deve ser assegurada. Por isso, se faz necessário adequar a redação do Art. 20-C da Lei nº 7.716/2023, incluído pela Lei nº 14.532/2023, estabelecendo como sistema de valoração das provas o livre convencimento motivado do juiz, conforme previsão constante do art. 155 do Código de Processo Penal.

Por fim, não se enfrenta o racismo, a xenofobia e a intolerância religiosa pela limitação da liberdade de decisão do juiz. O presente projeto visa





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

a corrigir um erro legislativo que vem restringindo a autonomia interpretativa do magistrado.

Espera-se, com isso, fortalecer, com responsabilidade, a liberdade no julgamento e na apreciação das provas pelos magistrados em nosso país. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Helio Lopes
PL/RJ

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 405 | 70100-970 Brasília
DF

Tel (61) 3215-5405 | dep.heliolopes@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helio Lopes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233869675100>

Apresentação nº 229/057/2023-31.665.511.223977-MED/A

PL n.2831/2023



CD233869675100
exEdit